



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000410-62.2016.815.0371**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO

**SUSCITANTE** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

**SUSCITADO** : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**AUTOR** : Antônio Soares da Silva Filho

**ADVOGADO** : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição

**RÉU** : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu.

- "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.38.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 5ª Vara da Comarca de Sousa em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da

Comarca da Capital, diante da distribuição dos autos da Ação de Cobrança Seguro DPVAT proposta por Antônio Soares da Silva Filho.

Distribuída a Ação para a 4ª Vara Cível da Capital, esse Juízo remeteu os autos para Juízo Suscitante, fundamentando, para tanto, que este é o Juízo competente para processamento do julgamento da Demanda, tendo em vista que o acidente teria ocorrido entre os Municípios de Sousa e Uiraúna, e que o Autor tem domicílio na Comarca de Sousa, conforme declaração de residência de fl.10.

Remetido o feito para a 5ª Vara da Comarca de Sousa, essa última suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o argumento de que competência relativa não pode ser arguida *ex officio* pelo magistrado, a teor da Sumula nº 33 do STJ.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela procedência do conflito, indicando a competência do Juízo Suscitado (fls.30/33).

**É o relatório.**

## **VOTO**

O caso em desate é de fácil resolução.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1357813/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (destaquei)

Na oportunidade, justificou-se que a regra prevista no art. 53, V do NCPC, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente, não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial "abra mão" desta prerrogativa ajuizando a ação no foro no domicílio do Réu (art. 46, § 1º do NCPC).

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução do STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (NCPC, art. 1.035, § 11), tem-se que constitui faculdade do Autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: *o do local do acidente ou o do seu domicílio (do art. 53, V, do Novo Código de Processo Civil), bem como, ainda, o do domicílio do réu (art.46 do mesmo Diploma)*, daí porque o acerto da decisão da parte autora, ao ajuizar a Ação na Comarca de João Pessoa, onde o Réu tem sua sede localizada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro.

Nesse sentido, cumpre colacionar arestos deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA AJUIZADA NA COMARCA DA CAPITAL. REMESSA DOS AUTOS. COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À ÉPOCA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Cuidando-se de competência territorial, portanto relativa,

o magistrado não pode decliná-la de ofício, só podendo ser afastada quando impugnada pelo réu, através de instrumento próprio, qual seja, questão preliminar de contestação. - A incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, em conformidade com a Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. - "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu", segundo a Súmula nº 540 do Superior Tribunal de Justiça - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034352020158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-05-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Na conformidade do art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa do juízo deve ser alegada somente pela via de exceção, não podendo ser suscitada ex officio, o que é corroborado, inclusive, pela Súmula nº. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034447920158150371, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-02-2016)

Por fim, acrescenta-se, ainda, que segundo os precedentes desta Corte, a situação em análise estaria ligada à competência territorial, de sorte que não seria possível o reconhecimento da incompetência de ofício, conforme prevê a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

**Por tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO**, a fim de **DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para

substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**